

Grupo 3 — Máquinas, aparelhos e ferramentas

	Porcentagens
1 — Aparelhagem electrónica	16,66
2 — Aparelhagem de reprodução de som	16,66
3 — Aparelhos de laboratório e de precisão	12,5
4 — Compressores	20
5 — Equipamento de oficinas privadas:	
5.1 — De carpintaria	10
5.2 — De serralharia e mecânica	12,5
6 — Ferramentas	25
7 — Guindastes	10
8 — Máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade	14,28
9 — Máquinas-ferramentas:	
9.1 — Ligeiras	16,66
9.2 — Pesadas	10
10 — Máquinas não especificadas	10
11 — Motores	10

Grupo 4 — Material rolante ou de transporte

1 — Aeronaves	20
2 — Barcos:	
2.1 — De ferro	6,25
2.2 — De madeira	8,33
3 — Bicicletas, triciclos e motociclos	25
4 — Tractores e atrelados	14,28
5 — Vagões	4
6 — Veículos de tracção animal, compreendendo animais de tiro	12,5
7 — Vias férreas normais	4
8 — Vias férreas (sistema Decauville) e respectivo material rolante	10
9 — Veículos automóveis:	
9.1 — Funerários	10
9.2 — Ligeiros e mistos	20
9.3 — Pesados, de passageiros	12,5
9.4 — Pesados e reboques, de mercadorias	16,66
9.5 — Pesados e reboques, de mercadorias, quando utilizados normalmente em vias que provoquem forte desgaste do material	25
10 — Tanques	14,28

Grupo 5 — Elementos diversos

1 — Artigos de conforto e decoração (a)	10
2 — Embalagens de transporte (b):	
2.1 — De madeira	20
2.2 — De metal	14,28
2.3 — De outros materiais	33,33
3 — Encerados	50
4 — Filmes (c)	25
5 — Material de desenho e de topografia	10
6 — Mobiliário (a)	10
7 — Moldes, matrizes, formas e cunhos	25

(a) Excluem-se os móveis e objectos de arte, antigos ou de alto valor.
 (b) As embalagens facturadas, ainda que recuperáveis, não são objecto de reintegração, por serem havidas como existências.
 (c) Poderão também aplicar-se as seguintes taxas sobre os valores de aquisição:

- 1.º ano — 40 por cento;
- 2.º ano — 30 por cento;
- 3.º ano — 20 por cento;
- 4.º ano — 10 por cento.

DIVISÃO II**Activo incorporado**

1 — Gastos plurienais iniciais (despesas de constituição, prospecção, estudos, publicidade e outras preliminares)	33,33
2 — Gastos plurienais não iniciais (despesas com aumentos de capital, transformação jurídica das sociedades, emissão de obrigações, campanhas publicitárias, prospecção, estudos, etc.)	33,33

3 — Patentes	10
4 — Traspases	(a)
5 — Marcas	(a)
6 — Alvarás, licenças, concessões e outros direitos:	

6.1 — Sujeitos ao regime de condicionamento industrial:

- 6.1.1 — Com período determinado (b)
- 6.1.2 — Sem período determinado 5

6.2 — Não sujeitos ao regime de condicionamento industrial (a)

(a) Só em casos de depreciação efectiva, devidamente comprovado, poderá aceitar-se a sua amortização, dentro dos limites que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos considere razoáveis.

(b) A taxa de amortização será calculada com base no período fixado na lei, não podendo ser excedida sem que a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o autorize.

Ministério das Finanças, 12 de Fevereiro de 1966. —
 O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Fazenda****Portaria n.º 21 868**

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Angola no sentido de serem alteradas as dotações e correspondentes coberturas atribuídas a determinados objectivos inscritos no programa de financiamento do Plano Intercalar de Fomento aprovado para 1965, sem se criarem dificuldades à execução dos mesmos objectivos;

Atendendo à urgência que há em satisfazer compromissos assumidos;

Tendo em vista a autorização concedida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em sessão de 21 de Janeiro findo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo-Geral de Angola reforce, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral de 1965:

1) Com 10 900 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 1676.º, n.º 2), alínea d) «Plano Intercalar de Fomento — Agricultura, silvicultura e pecuária — Esquemas de regadio e povoamento», por transferência de igual quantia a sair da verba do capítulo 12.º, artigo 1676.º, n.º 4), alínea a), n.º 3) «Plano Intercalar de Fomento — Energia — Estudos, produção, transporte e distribuição — Transporte e distribuição».

2) Com 2 000 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 1676.º, n.º 6), alínea b), n.º 2) «Plano Intercalar de Fomento — Transportes e comunicações — Caminhos de ferro — Caminho de ferro de Luanda», por transferência de igual importância a sair da verba do capítulo 12.º, artigo 1676.º, n.º 4), alínea a), n.º 3) «Plano Intercalar de Fomento — Energia — Estudos, produção, transporte e distribuição — Transporte e distribuição».

Ministério do Ultramar, 12 de Fevereiro de 1966. —
 Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*,
 Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. Cota*.